SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005853-65.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Revisão do Saldo Devedor

Requerente: Armando Diego da Cruz Santana

Requerido: OMNI S/A - Credito, Financiamento e Investimento

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

ARMANDO **DIEGO** DA CRUZ SANTANA ajuizou DECLARATÓRIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM **PEDIDO** REVISÃO DE CONTRATO E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de OMNI FINANCEIRA alegando, em sua inicial (fls. 01/06), que contratou um financiamento de veículo em 26/12/2016 com a ré no valor de R\$15.689,32 a ser pago em 48 vezes de R\$607,21. Que o contrato foi calculado pela tabela price com juros de 2,810% ao mês e 39.452% ao ano. Aduz que houve capitalização mensal de juros, que é ilegal a utilização de métodos de amortização que causem capitalização em prazos inferiores a um ano, que é vedada a capitalização uma vez que não há previsão contratual. Que a comissão de permanência não pode ser cobrada acima da taxa contratada. Que em contratos posteriores a 2008 é vedada a cobrança de tarifas administrativas, que é o presente caso. Que a parcela correta seria de R\$437,77. Reguereu a antecipação da tutela para que a ré seja proibida de inscrever o nome do autor em cadastro de inadimplentes, bem como atentar contra a posse do veículo financiado e o pagamento da parcela no valor de R\$437,77 mensal a ser depositado em juízo. Requereu, ainda, que seja declarada a ilegalidade da capitalização dos juros, a limitação da comissão de permanência pela taxa média de mercado, a ilegalidade da cobrança de tarifas e taxas administrativas e a determinação da devolução em dobro das tarifas pagas e a inexistência de mora. Juntou documentos.

Emenda à inicial para informar que não possui e-mail e juntar o contrato de financiamento (fl. 23).

Determinação para o autor comprovar a hipossuficiência, bem como emendar a inicial para ajustar o valor da causa (fl. 28).

Ante a ausência de manifestação do autor, foi indeferida a assistência judiciária gratuita e concedido prazo de 15 dias para recolhimento das custas processuais e emenda da inicial (fl. 32).

Concessão do prazo de 5 dias para o autor apresentar cópia das

duas últimas declarações de IR e emendar à inicial (fl. 40).

Emenda à inicial fl. 41.

Recebida a emenda à inicial e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 53/54).

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 59/69) alegando a legitimidade da contratação, a legalidade da taxa de juros contratada, a previsão da capitalização de juros na Cédula de Crédito Bancário, a legalidade nos encargos de mora, a não concessão da tutela antecipada, inexistência de lista negra, impugnação ao cálculo do autor, a possibilidade de cobrança do registro de contrato, a legalidade do seguro de proteção financeira e da assistência 24 horas, que não houve cobrança de tarifa de cadastro e avaliação do bem, o não cabimento da repetição do indébito e nem do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos.

Réplica às fls. 83/92.

As partes foram instadas a produção de provas (fl. 93) e se quedaram inertes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O contrato celebrado entre as partes encontra-se colacionado às folhas 75/78.

O feito encontra-se apto para julgamento antecipado parcial de mérito, nos termos do artigo 356, II do CPC, não sendo necessária a produção de quaisquer outras provas para o julgamento dos pedidos de ilegalidade da capitalização dos juros, limitação da cobrança de comissão de permanência, da declaração de venda casada do seguro prestamista e da assistência 24 horas, da abusividade das tarifas de cadastro e avaliação do bem, bem como a declaração de inexistência de mora.

O feito resta, porém, suspenso quanto ao pedido de ilegalidade da tarifa de registro de contrato, uma vez que se trata de tema relativo à suspensão em 1º grau (REsp 1578526).

Da capitalização mensal de juros:

Alega o autor que houve capitalização mensal de juros o que é ilegal.

Não há que se falar em taxas de juros ou encargos excessivos ou abusivos. Isso porque os juros superiores a 12% ao ano e sua capitalização (geralmente mensal), são rotineiramente adotados no mercado financeiro. Não resultam em tipo algum de iniquidade e menos ainda comprometem a equação contratual ou o equilíbrio entre as partes.

A capitalização de juros nos contratos bancários não é ilegal e nem

caracteriza a figura do anatocismo, já que desde o advento da Lei nº 4.595/64 a Lei de Usura não se aplica às operações financeiras, conforme já visto nesta sentença.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A par disso, referida orientação jurisprudencial foi pacificada com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/00, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 2.170-36, de 23/08/01, ainda em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/01, estabelecendo em seu art. 5º que "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

Ademais, não há ilegalidade na capitalização de juros porque foi expressamente pactuada, uma vez que expressamente prevista a taxa de juros mensal de 2,810% e anual de 39,452%, uma vez que o entendimento do STJ é de que se considera pactuada a capitalização mensal de juros se a multiplicação por 12 meses da taxa de juros mensal for inferior à taxa anual prevista no contrato.

Neste sentido, a súmula 541 do STJ:

"A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."

Portanto, é o bastante para afastar, definitivamente, a pretendida declaração de ilegalidade na cobrança de juros capitalizados.

Da comissão de permanência:

A comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há impontualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação.

Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil.

Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilicitamente pagando apenas os juros moratórios.

Por isso que há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado.

Neste sentido, já se decidiu que se trata de "figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda" (STJ, REsp. nº 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156).

Portanto, válida é a cobrança da comissão de permanência.

Do seguro prestamista:

Não há qualquer ilegalidade na cobrança do seguro, pois expressamente previsto no contrato (fl. 75) e ainda, porque o termo de adesão (fl. 73) foi redigido com clareza e escrito em letra legível, bem como é beneficiário o próprio devedor em caso de morte, ou perda de renda por desemprego ou acidente/doença, ademais seu valor não se mostra excessivo.

Nesse sentido:

"CONTRATOS BANCÁRIOS — Ação revisional - Cédula de Crédito Bancário firmada em 25/10/2013 - Improcedência da ação — Tarifa de Cadastro - Previsão na Resolução CMN 3.518, de 06/12/2007, depois na 3.919, de 25/11/10, mantidas na redação dada pelas Resoluções CMN 3.954/11 e 4.021, de 29/09/2011, e objeto da Tabela I e II da Circular BACEN 3.371/07, e REsp 1.251.331-RS (CPC, artigo 543-C, § 7°) — Legalidade da cobrança - Seguro Prestamista — Cobrança admissível, desde que haja previsão no contrato, como no caso (...). Recurso parcialmente provido". (TJSP - Apelação n° 1084853-28.2014.8.26.0100, Relator(a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 05/10/2015; Data de registro: 06/10/2015).

"EMBARGOS INFRINGENTES PELA PARTE AUTORA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ACÓRDÃO EMBARGADO QUE, POR MAIORIA, DEU PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS DO RÉU E DOS AUTORES - 1. INSURGÊNCIA CONTRA A COBRANÇA DO SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA - NÃO ACOLHIMENTO - PACTUAÇÃOEXPRESSA NO CONTRATO - COBRANÇA AUTORIZADA -2. INSURGÊNCIA PELA REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - 3. ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS CONFORME DEFINIDO EM SENTENÇA E MANTIDO PELO ACÓRDÃO - 4. EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS". (TJPR - 17ª C.Cível em Composição Integral - EIC - 1055909-4/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé - Rel.: Tito Campos de Paula - Unânime - - J. 20.05.2015).

Da assistência 24 horas:

A assistência 24 horas é uma garantia adicional fornecida pelo réu pela qual o autor optou livremente, diante do pagamento de R\$ 150,00, para que em caso de acidente ou pane tenha o direito a receber certa indenização para reparação dos prejuízos.

Assim, não pode ser considerado venda casada.

Tarifa de cobranças administrativas:

Alega o autor em sua inicial que foram cobradas tarifas de cadastro no valor de R\$ 695,00 e de avaliação do bem no valor de R\$210,00 e que tais cobranças são ilegais.

Ocorre que, analisando o contrato (fls. 75/78), verifica-se que não houve qualquer cobrança dessas tarifas, portanto não há qualquer ilegalidade a ser declarada.

Da declaração de inexistência da mora:

Não há que se falar em inexistência de mora, uma vez que não restou configurada qualquer abusividade pré-existente na cobrança.

Ante o exposto e com base no artigo 356, Il do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos supra.

Aguarde-se o julgamento dos REsp nº 1578526, afetado ao tema nº 958, para julgamento, se em termos, do pedido de declaração de ilegalidade da tarifa de registro de contrato.

Os ônus de sucumbência serão apreciados oportunamente, uma vez que pendente a análise do pedido de declaração de ilegalidade da tarifa de registro de contrato, em razão da suspensão do feito com relação a tal.

Por fim, anoto que a presente decisão é atacável por agravo de instrumento (art. 356, §5°, CPC).

P.I.

São Carlos, 05 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA